



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

PARECER JURÍDICO OPINATIVO Nº 82/2024

AO SETOR DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de emissão de parecer concernente à minuta do dito Processo Administrativo nº 25/2024 – Inexigibilidade de Licitação nº 06/2024, destinado a participação de servidores em curso realizado junto ao CEAP Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 51.318.373/0001-46.

É o relatório, em apertada síntese. Passa-se à análise.

II – DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Cumprе destacar que a competência desta procuradoria resume-se exclusivamente a prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sendo este parecer meramente OPINATIVO, não cabendo a esta procuradoria adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos atinentes ao procedimento em análise, pois estes estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, e ainda tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Assim sendo, para confecção do presente parecer, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei Federal nº 8.906/94), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

finalidade, bem como autorizar ou não a referida contratação conforme sua conveniência, não tendo portanto o presente parecer qualquer vinculação à decisão da administração pública, como bem assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto portanto é somente atinente a apresentação da documentação e se a espécie da contratação se amolda nos ditames da Lei nº 14.133/2021, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, dotado de fé pública pois elaborados por servidores municipais, inclusas as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes, cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência e decisão.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a licitação, temos o art. 37, XXI, da CF/88, que



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No texto constitucional, no entanto, se admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que não se exige a prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Atualmente a lei que traz essas exceções é a Lei Federal 14.133/2021, em especial em seus artigos 74 e 75, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

No caso das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição. Ou seja, não se poderia imaginar realizar uma licitação, quando já se sabe quem será contratado, como o caso apresentado, onde se trata de curso aberto com prestador específico e datas e horários predefinidos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

Desta forma a hipótese analisada se enquadra no caput e inciso III, f, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A leitura completa do artigo 74 da Lei, traz como consequência, a necessidade de ser verificado, pelo administrador público, os seguintes requisitos:

- 1-inviabilidade de competição;
- 2-serviço ser técnico especializado;
- 3-objeto singular;
- 4-especialidade do contratado;
- 5-notória especialidade do contratado;
- 6-justificativa do preço praticado;
- 7-documentos de habilitação em dia;
- 8-termo de referência com os requisitos necessários.

Cumprido registrar que, o exame em questão se restringe aos aspectos formais da minuta do termo de inexigibilidade, ora submetido a análise, tomando por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo administrativo, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos, não sendo aqui um juízo de valor quanto à conveniência e oportunidade da contratação, ou ao julgamento objetivo dos requisitos acima



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

especificados.

Especificamente, sem adentrar no mérito e julgamento dos itens para a contratação, tem-se claramente que em se tratando de curso a ser ministrado de forma aberta, impossível a competição, **enquadrando-se o caso no caput do artigo 74, bem como em seu inciso III, f.**

Diante disso, a Lei de Licitação se preocupando trouxe exigência de que o curso a ser assistido seja ministrado por prestador especializado, levando em conta a qualidade intelectual e não o preço em si do treinamento, devendo tal juízo de valor ser realizado pela Autoridade Competente.

Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a singularidade do serviço, vale anotar que tal característica deve estar relacionada às peculiaridades do serviço em si, o que restou demonstrado na proposta do curso apresentada pela empresa a ser contratada.

Cumprir esclarecer que, os atos em que se verifique a dispensa ou inexigibilidade de licitação são atos que evadem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete as exigências acima especificadas.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

Analisando os Autos, dotados de fé pública, sem julgamento do mérito do ato, verifica-se no termo de inexigibilidade a justificativa da contratação e a viabilidade do ato, dotação e documentação comprovando a aptidão da empresa em contratar com a Administração Pública.

Quanto à habilitação do contratado, estão acostadas aos autos certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal, bem como a trabalhista, e estas estão todas no prazo de validade.

Contudo, caberia antes da referida contratação ao Agente de Contratação verificar o cumprimento do artigo 91, parágrafo 4º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 91.

(...)

4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Ainda, como não exigida toda documentação de habilitação, esta pode ser dispensada, conforme o inciso III do art. 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, assim não se apresenta irregularidades.

Quanto ao preço praticado este não cabe ser analisado por esta procuradoria, contudo, como sendo curso aberto não poderiam existir abusos, ficando seu julgamento a critério da autoridade competente, sendo que, a fim de resguardar a moralidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

administrativa, fora buscado no mercado contratações similares a fim de comprovar que os preços aqui propostos estão similares com os valores praticados no mercado em contratações similares,

A contabilidade da Câmara de Vereadores informou que há disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio da despesa.

Quanto à necessidade de minuta contratual este, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, pode ser substituído por Nota de Empenho ou instrumento assemelhado.

Considerando que até então o procedimento não apresenta, a priori, irregularidades que possam macular o certame e que a minuta da inexigibilidade segue os preceitos legais que regem a matéria, resta concluir pela regularidade do procedimento em apreço, contudo recomenda-se ao Gestor da Câmara que priorize a utilização de plataformas digitais de ensino a distância e a realização de cursos locais, a fim de capacitar os servidores, esta capacitação é inclusive uma obrigação imposta pela Lei Federal nº 14.133/21, lembrando que a autorização para contratação e envio dos servidores no curso quanto ao interesse público que envolve a matéria é de competência exclusiva do Presidente da Câmara.

Ainda, conforme a Resolução nº 18/2010 da Câmara compete ao **Chefe do Setor Financeiro e Gestão de Pessoas** coordenar as atividades relativas à execução de programas de capacitação de servidores, e levantando, anualmente, as necessidades de treinamento nas repartições da Câmara de Vereadores e realizar a seleção de candidatos a cursos de treinamento, desta forma importante solicitar opinião técnica do respectivo para formalização da decisão.

III – CONCLUSÃO

Compreendendo que estão presentes os aspectos formais



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

inerentes ao presente procedimento, observada a legislação federal neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA pela possibilidade de seguimento da Inexigibilidade de Licitação nº 06/2024, podendo seguir para próximas etapas do processo, seguindo pormenorizadamente todos os trâmites da Lei Federal nº 14.133, desde que decidido o interesse público pelo Presidente da Casa e ainda procedida as consultas descritas na fundamentação.

Ressalta-se novamente que **se trata de um parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a realização ou não da respectiva contratação**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello.

Este é o parecer, s.m.j, e o qual submeto à apreciação superior.

Massaranduba, 18 de novembro de 2024.

ELI PAULINO RIEGEL
OAB/SC 36627